

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Tríplice responsabilidade ambiental no agronegócio brasileiro

Tribunal: STJ | Relator: Min. Messod Azulay Neto | Processo: HC 1046899/SP

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

HC 1046899/SP (2025/0417997-0)RELATOR:MINISTRO MESSOD AZULAY NETOIMPETRANTE:MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZADVOGADO:MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ - SP183169IMPETRADO:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE:MARCELO GRECOINTERESSADO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO GRECO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n. 2288758-63.2025.8.26.0000. Consta dos autos que o paciente responde à Ação Penal n. 1500822- 02.2020.8.26.0587 pela suposta prática do crime previsto no artigo 38 da Lei n. 9.605/1998. A impetrante alega, em síntese, que foi instaurado o processo criminal apesar de assinados termos de compromisso de recuperação ambiental (TCRA), integralmente solucionados na esfera administrativa. Desse modo, haveria duplicidade sancionatória. Salienta que Marcelo Greco não figura como autuado administrativo, mas é responsabilizado penal e indevidamente pelo mesmo evento fático. Argumenta que não há justa causa para a ação penal, bem como que haveria a necessidade de individualização da conduta e responsabilização subjetiva e, além disso, considera a conduta insignificante. Ressalta que o paciente não era empregado da JAB (empresa autuada) e não detinha qualquer poder decisório sobre manejo/supressão de vegetação: era terceirizado executando tarefas operacionais. Pontua que ele se limitou a atuar como representante formal cumprindo suas atribuições estabelecidas pela administradora. Argui a atipicidade da conduta, pois o Condomínio Master do Camburizinho III requereu e obteve regularmente a Autorização expedida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião para a realização de poda de condução da vegetação nativa, não se tratando, pois, de supressão de vegetação. Requer, liminarmente, a suspensão do trâmite processual na origem e, no mérito, o trancamento da ação penal. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 375-377. As informações solicitadas foram recebidas e acostadas às fls. 383-408. Por sua vez, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do mandamus ou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 412-418. É o

relatório. DECIDO. A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: "[...] 1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. [...]" (AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.) "[...] II - O habeas corpus não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF. [...]" (AgRg no HC n. 935.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.) De todo modo, não verifico a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal - CPP, consoante percuente fundamentação contida no acórdão impugnado, in verbis (fls. 27-28 - grifei): "Não se ignora a existência do princípio fundamental do Direito Penal consistente na proibição do bis in idem, todavia, tal princípio não se confunde com a tríplice responsabilidade ambiental prevista o art. 225, §3º da Constituição Federal de 1988, a qual permite a aplicação de sanções autônomas e cumulativas nas esferas cível, penal e administrativa, haja vista a natureza e a finalidade distintas das sanções: '§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados'. Não é a toa que o texto constitucional descreve o meio-ambiente como bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e continuidade das próximas gerações, e, assim sendo, constatada a relevância da matéria, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225, CF/88). [...] Da mesma forma, impossível cogitar ilegitimidade passiva, sendo certo que tanto o síndico quanto o administrador detêm poderes de administração e representação do condomínio (art. 1.347 e seguintes do Código Civil), respondendo pelos atos que praticam em nome da coletividade condominial. Assim, havendo dano ambiental decorrente de obras, despejo irregular de resíduos, poda ou supressão de vegetação nativa, ou outra conduta lesiva praticada no âmbito do condomínio, o administrador é o responsável direto pela gestão e fiscalização das atividades internas; possui, inclusive, o dever jurídico de impedir o dano, na posição de garantidor, conforme o art. 13, §2º, do Código Penal, que dispõe sobre a omissão penalmente relevante quando o omitente tinha o dever de agir para evitar o resultado. Neste aspecto, frise-se que desde a autuação da Polícia Ambiental, documentada no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 06092018003766, ocorrida em 14/09/2018, o paciente foi apontado como representante da administradora e responsável pela contratação da empresa que realizou a supressão da vegetação (fls. 9 dos autos principais). Logo, não se pode alegar ilegitimidade passiva, pois nos termos do art. 2º da Lei nº 9.605/1998: 'Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador, membro de conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.' Lado outro, não parece crível suscitar o princípio da insignificância sobre matéria cuja Carta Magna conferiu tamanha relevância. Demais disso, trata-se de degradação de Área de Preservação Permanente APP, espaço territorial legalmente protegido, cuja função ambiental é essencial à preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, bem como à promoção do fluxo gênico da fauna e da flora. Tais áreas caracterizam-se por sua vulnerabilidade e fragilidade ecológica, sendo, em regra, vedada qualquer forma de exploração de sua vegetação ou de seus recursos naturais, salvo nas hipóteses excepcionais, devidamente autorizadas, de utilidade pública ou de interesse social. Com efeito, o contexto, por si só, clama pela atuação estatal, notadamente da esfera penal. Isso porque, a indiferença dos agentes envolvidos, tanto os civis quando os agentes públicos, não têm o condão de obstar a atuação jurisdicional.

Noutras palavras, o fato da Autoridade Policial ter se manifestado pelo arquivamento dos autos não vincula o Órgão Acusador em formar a opinio delicti, tampouco o Juízo em recebê-la. Contrariamente a isso, o relatório do parquet, juntado a fls. 25/46 demonstra situação alarmante na comarca de São Sebastião em que a d. Autoridade Policial possui 'conduta protocolar' de se manifestar pelo arquivamento de ações dessa magnitude, haja vista cerca de 300 inquéritos policiais terem o mesmo desfecho, somando uma área total 81.307.07m² devastados e não apurados. Como se vê, estamos diante de hipótese de dano difuso e indeterminável ao ecossistema que não pode ser visto como inexpressivo ou insignificante. Outrossim, sabe-se que o princípio da insignificância não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, de maneira que sua aplicação, à ausência de requisitos estipulados pelo legislador, necessita de exame acurado do contexto fático- probatório. [...] Noutro vértice, a irresignação quanto ao prosseguimento da persecutio criminis não comporta acolhimento, não sendo possível o trancamento do processo penal. Isso porque, depreende-se dos documentos juntados aos autos, aptidão da denúncia e correlação aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve detalhadamente fatos e circunstâncias, assim como os classifica adequadamente e qualifica o paciente, demonstrando, com limpidez, a conduta perpetrada, razão pela qual descabe cogitar ausência de justa causa. E mais, é sabido que o trancamento de inquérito policial ou do processo penal, por meio de habeas corpus, é medida excepcional a ser aplicada em casos nos quais haja 'a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas' (HC 91.603, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-182 de 25.09.2008). [...] Dessa forma, é vedado ao julgador, nessa estreita via de habeas corpus, incursionar no mérito e proceder à análise aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos. Cumpre-lhe apenas, portanto, verificar se há prova da materialidade, indícios bastantes de autoria e se há justa causa para a ação penal (fatos, em tese, típicos e ausência de causa de extinção da punibilidade). E, in casu, após análise superficial dos elementos constantes dos autos, infere-se que os elementos acima elencados se fazem presentes. Destarte, rechaçadas as teses aventadas, não se vislumbra qualquer ilegalidade na persecução penal que justifique a concessão do remédio heroico. Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do writ, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos." Pois bem. Conforme amplamente consabido, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. No que concerne à apreciação da justa causa, a liquidez do pleito formulado constitui requisito inafastável pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano. Nesse sentido: "[...] 4. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal. 5. Conforme exaustivamente apontado pela Corte local, tem-se que, ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do habeas corpus. A propósito, mostra-se acertada a conclusão da Corte local, proferida em sede de habeas corpus, segundo a qual as teses defensivas são típicas do mérito da ação penal e, como tal, devem ser alegadas e enfrentadas no processo respectivo, especialmente na por ocasião da prolação da sentença, a qual, no caso, encontra-se pendente. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RHC n. 179.078/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Corroborando o julgado acima: AgRg no RHC n. 178.583/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; RHC n. 155.784/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 9/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgRg no HC n. 776.399/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023; AgRg no RHC n. 174.523/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023. Ademais, segundo pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio da busca da verdade real. In casu, vislumbra-se a presença de indícios mínimos a indicar a justa causa para a referida ação penal porquanto, de acordo com o julgado de origem, demonstrou-se haver prova da materialidade e indícios de autoria suficientes no presente momento processual. De fato, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal local e concluir pela ausência de justa causa, inclusive de suposta ilegitimidade passiva do paciente ou atipicidade da conduta, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático probatório dos autos de origem, procedimento, como consabido, inviável nesta instância. A propósito: "[...] 1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, restrita às hipóteses em que se evidencia, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa para a persecução penal. [...]. 4. A análise das alegações defensivas demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a estreita via do habeas corpus, devendo eventuais inconsistências ou teses de negativa de autoria e atipicidade ser debatidas no curso regular da instrução criminal. 5. Inexistindo demonstração inequívoca de ilegalidade ou de ausência de justa causa para a ação penal, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pleito de trancamento da ação penal. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 1.033.537/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.) "[...] QUALIFICADORA COMPROVADA PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E APREENSÃO DO ARTEFATO. AFASTAMENTO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. [...] HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. 4. A qualificadora do emprego de arma restou comprovada pelo relato da vítima e pela apreensão do artefato, de modo que para o seu afastamento seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, incabível nesta via. [...]. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO." (HC n. 816.148/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 10/12/2024.) Do mesmo modo, não prospera a tese de duplicidade sancionatória porquanto "as conclusões das esferas administrativas acerca da responsabilização do agente na produção de determinado resultado não vinculam a apreciação dos fatos pelo Poder Judiciário - haja vista a independência entre tais searas - e, portanto, não constituem motivação idônea para determinar a suspensão do processo penal" (AgRg no AgRg no RHC n. 124.440/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021.). Por fim, com relação à aplicação do princípio da insignificância, com efeito, a prática de crime ambiental, por si só, não constitui impeditivo à aplicação do referido preceito. A jurisprudência desta Corte Superior admite a atipicidade material da conduta em crime ambiental desde que presentes em conjugação os vetores da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade do agente, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica (AgRg no REsp n. 1.845.406/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023). Na espécie, o Tribunal de origem rejeitou a aplicação do princípio bagatela ao argumento de que o dano ambiental consistiu em degradação de Área de Preservação Permanente - APP, espaço territorial de importância essencial para a proteção de recursos hídricos e de biodiversidade, que visa evitar danos difusos e indetermináveis ao ecossistema local, os quais, por óbvio, não podem ser vistos como inexpressivos ou insignificantes. Desta forma, os referidos pedidos trazidos nesta impetração não comportam guarida sob nenhuma vertente. Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Relator MESSOD AZULAY NETO

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.